



DECISÃO ACERCA DA FASE DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017

RECORRENTES:

- AMBIENTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – EPP;
- VIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ENGENHARIA, MEIO AMBIENTE E REFLORESTAMENTO EIRELI – EPP;
- TERRA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA. – EPP;
- WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.; e
- CSC - CENTRAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS S.A.

CONTRARRAZOANTE:

- AMBIENTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – EPP.

I – DAS PRELIMINARES

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que foi dada a devida ciência a todos os licitantes, da existência e trâmite dos recursos administrativos interpostos, e contrarrazão, através de e-mails enviados aos endereços constantes nas documentações apresentadas, sendo que estes foram intimados acerca dos prazos de interposição de recurso e apresentação de contrarrazão.

Recursos administrativos, interpostos tempestivamente, pelas licitantes.

Contrarrazão apresentada tempestivamente.

II – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

Em 03/08/2017, às 9h, foi realizada a sessão para abertura da Documentação de Habilitação, ref. à Tomada de Preços 001/2017, cujo objeto é a contratação da PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS AMBIENTAIS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A OBTENÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS DA PEQUENA



CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH) BOA VISTA E DA PCH MARAMBAIA, LOCALIZADAS NO SUL DE MINAS GERAIS E PERTENCENTES À DME ENERGÉTICA S/A - DMEE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DOCUMENTOS ANEXOS / FICHAS TÉCNICAS. A sessão foi suspensa para diligências, e retomada em 09/08/2017 para dar continuidade à fase de Habilitação, na qual a CPL decidiu pelo seguinte resultado:

EMPRESAS HABILITADAS: ECOSSIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/S LTDA – EPP; WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.; M R S ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA.; IX ESTUDOS E PROJETOS LTDA. EPP; HYDROS ENGENHARIA LTDA.; ENGEMAST SOLUÇÕES LTDA – ME; FUNDAÇÃO ROGE; MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA – EPP; PARANOÁ CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA. – EPP; THM CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA – ME e TERRA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA. – EPP.

EMPRESAS INABILITADAS: AMBIENTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – EPP; VIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ENGENHARIA, MEIO AMBIENTE E REFLORESTAMENTO EIRELI – EPP; BICHO DO MATO MEIO AMBIENTE LTDA; e CSC - CENTRAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS S.A.

Foi aberto prazo recursal, conforme previsão legal, de 05 dias úteis, a contar da publicação do resultado da fase de habilitação, prazo o qual se findou em 17/08/2017. Ato contínuo, a CPL enviou, via e-mail, os recursos interpostos, às licitantes em 18/08/2017, abrindo igual prazo para envio de contrarrazões, prazo o qual findou em 25/08/2017.

Foram interpostos RECURSOS, tempestivamente, pelas licitantes: **AMBIENTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – EPP** - enviado por e-mail em 16/08/2017 e protocolado na DMEE sob o nº. 1138, às 17h10, no dia 17/08/17; **VIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ENGENHARIA, MEIO AMBIENTE E REFLORESTAMENTO EIRELI – EPP** - enviado por e-mail em 10/08/2017 e protocolado na DMEE sob o nº. 1134, às 16h43, no dia 14/08/17; **TERRA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA. – EPP** - enviado por e-mail em 17/08/2017 juntamente com o comprovante de postagem e protocolado na DMEE sob o nº. 1141, às 17h24, no dia 21/08/17; **WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.** - enviado por e-mail em 15/08/2017 e protocolado na DMEE sob o nº. 1140, às 17h06, no dia 18/08/17; e **CSC - CENTRAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS S.A.** - enviado por e-mail em 09/08/2017 e protocolado na DMEE sob o nº. 1130, às 16h49, no dia 11/08/17.

Foram interpostas CONTRARRAZÕES, tempestivamente, pela licitante: **AMBIENTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – EPP** - enviado por e-mail em 25/08/2017 com o comprovante de postagem, e protocolado na DMEE sob o nº. 1148, às 10h19, no dia 28/08/17.



O teor dos recursos interpostos e contrarrazões sintetizamos abaixo, no item III – Do Mérito e Fundamentação.

A CPL solicitou análise e Parecer Técnico, a fim de embasar sua decisão, os quais foram devidamente juntados ao processo.

Este é o breve histórico.

III – DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA: CSC - CENTRAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS S.A.

JUSTIFICATIVA DA SUA INABILITAÇÃO: não atendeu ao item 7.2.1.1.1. do edital que exige Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho competente a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com objeto desta licitação, devidamente regular.

RAZÕES RECURSAIS:

A CSC - CENTRAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS S.A. requer que seja julgado provido o recurso interposto por aquela empresa, proferindo-se, assim, a sua habilitação, mediante os argumentos abaixo:

- A recorrente afirma que não é fato que não apresentou a “Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho competente a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com objeto desta licitação, devidamente regular”, já que apresentou o Cadastro Técnico Federal devidamente regular, contendo atividades relacionadas ao objeto da licitação.
- A recorrente afirma que o edital não exigiu explicitamente a inscrição ou registro no Conselho Profissional, e sim quando referido ao Conselho Competente, sem a caracterização da expressão “Profissional” a comprovação é que a empresa exerce atividades relacionadas e encontra-se cadastrada ou registrada em algum “órgão competente” e que, sob sua ótica, é atendido pela finalidade e inscrição no CTF/AIDA mantido pelo IBAMA.



ANÁLISE DO APOIO TÉCNICO:

O Cadastro Técnico Federal está relacionado ao IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), que é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, que foi criado pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, com a finalidade de exercer o poder de polícia ambiental e executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental. O CSC não atendeu ao item 7.2.1.1.1. do edital que exige a Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho competente a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com objeto desta licitação, devidamente regular.

ANÁLISE DA COMISSÃO:

Segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre.

Todavia, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº 4.769/65) e da engenharia e da arquitetura (Lei nº 5.194/66), dentre outras. Nesses casos, o exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência.

Nesta linha, é o disposto no art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, que constitui como requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”.



Alinhado a este entendimento, foram as exigências constantes dos itens 7.2.1.1.1. e 7.2.1.1.2 do Edital, a seguir transcritas:

7.2.1.1.1. *“Prova de inscrição ou registro da **LICITANTE** junto ao Conselho competente a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com objeto desta licitação, devidamente regular.*

7.2.1.1.2. *Prova de inscrição ou registro do(s) **RESPONSÁVEL(eis) TÉCNICO(s)** junto ao Conselho de Classe competente, que comprove atividade relacionada com objeto desta licitação, devidamente regular.”*

O Esclarecimento 01 ao Edital da Tomada de Preços 01/17 veio para corrigir a exigência de registro exclusivamente no CREA, enviada a todos os licitantes, e disponibilizada no site da DMEE, quando esclareceu que, considerando que o serviço de elaboração de estudos ambientais (EIA-RIMA, PCA-RCA) de empreendimentos hidrelétricos é realizado por uma equipe multidisciplinar de profissionais, o Edital seria retificado, podendo a prova de inscrição ou registro da licitante e do responsável técnico ser junto ao Conselho de Classe Competente e, resguardando assim, a legislação das profissões regulamentadas.

Assim, considerando que os serviços, objeto desta licitação, podem ser executados por empresas de, ou que possuem em seu quadro, biólogos, engenheiros, geógrafos, sociólogos, arqueólogos, arquitetos, entre outros profissionais, trabalhando em projetos ambientais desta magnitude e emitindo a ART de seus serviços ou documento similar, não há abertura para a não exigência do registro das licitantes e dos profissionais junto ao órgão competente, enquanto entidade fiscalizadora de profissões, conforme determinação legal.

Além disto, conforme afirmado na análise técnica, o Cadastro Técnico Federal está relacionado ao IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), que é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, que foi criado pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, com a finalidade de exercer o poder de polícia ambiental e executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental. É o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental. De forma alguma um registro no Cadastro Técnico Federal é equiparável à exigência editalícia de qualificação técnica em referência, qual seja, *“Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho competente a que estiver vinculada a licitante”*, já que não se equipara a uma entidade fiscalizadora de profissões, nem a uma entidade profissional competente, como é o objetivo do inciso I do art. 30 da Lei 8666/93.



Em contrapartida, lembramos do princípio da vinculação ao edital, o qual se faz lei no procedimento licitatório. A Comissão Permanente de Licitação está adstrita aos termos do edital, devendo julgar e decidir de acordo com o ali exposto. Não tendo sido **impugnado** o edital, seu conteúdo vincula todo o processo licitatório, a fim de garantir um julgamento neutro e objetivo.

RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA: WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA. - (EMPRESA HABILITADA)

RAZÕES RECURSAIS:

A WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA. requer que seja julgado provido o recurso interposto por aquela empresa, proferindo-se, assim, a inabilitação da empresa ENGEMAST SOLUÇÕES LTDA. – ME, e de todas as licitantes que não *comprovaram a responsabilidade técnica pela elaboração do EIA – RIMA, em sua totalidade, para licenciamento de empreendimentos hidrelétricos e que seja julgada improcedente a classificação das empresas nas quais os respectivos Responsáveis Técnicos tenham comprovado experiência apenas em parte do EIA - RIMA*, mediante os argumentos **1** e **2** abaixo:

1. A recorrente afirma que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ENGEMAST não comprova que o Responsável Técnico prestou serviços de Elaboração de EIA – RIMA, e sim parte destes estudos;

ANÁLISE DO APOIO TÉCNICO:

É entendimento do Setor Técnico e do Departamento Jurídico da DME Energética S.A. - DMEE que o item 7.2.1.1 do Edital de Tomada de Preços 001/2017 traz os requisitos mínimos necessários para que uma empresa comprove a sua qualificação técnica para participação do certame supracitado. Não é necessário que o RT proposto para trabalhar nos estudos, objeto do Edital TP 001/2017, tenha sido Coordenador Geral de trabalhos semelhantes elaborados anteriormente, e sim, que tenha prestado serviços de elaboração de EIA-RIMA para fins de licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos, mesmo que estes serviços sejam referentes somente a elaboração de partes de um EIA-RIMA de PCH.

O EIA-RIMA é obrigatoriamente um trabalho elaborado por equipe multidisciplinar, no qual são abordados diversos temas (Flora, Fauna, Arqueologia, Geologia, Solos, Recursos



Hídricos, Vegetação, Sócioeconômica, Patrimônio Cultural, entre outros), sendo que cada uma destas partes tem sua importância e juntas compõem o estudo, tornando-o adequado a análise do órgão ambiental. Dentro de um EIA-RIMA não é possível dizer que exista um tema que seja mais importante do que os demais ou até mesmo que a atividade desenvolvida por um profissional seja mais significativa do que as desenvolvidas por outros que atuam no mesmo projeto, pois é necessário que seja atendido todo o escopo dos estudos solicitados pelos órgãos ambientais para que o EIA-RIMA seja aceito no processo de licenciamento ambiental de um empreendimento.

ANÁLISE DA COMISSÃO:

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento.

O dispositivo legal, no tocante aos atestados de capacidade técnica, determina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(...)"

Sobressai, portanto, do texto da lei, que se pode exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.

Nesta linha foi a exigência editalícia com relação aos documentos de qualificação técnica, ao exigir a seguinte comprovação:

7.2.1.1.3. *Atestado(s) expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o RESPONSÁVEL(eis) TÉCNICO(s) citado no subitem 7.2.1.1.1. prestou serviços de ELABORAÇÃO DE EIA-RIMA PARA FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS.*

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

No caso da licitação em referência, "EIA-RIMA", um trabalho elaborado por equipe multidisciplinar, no qual são abordados diversos temas (Flora, Fauna, Arqueologia, Geologia, Solos, Recursos Hídricos, Vegetação, Sócioeconômica, Patrimônio Cultural, entre outros), o atestado de capacidade técnica exigido foi atrelado à "elaboração de EIA-RIMA para fins de licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos", de forma genérica, de modo a



ampliar a competitividade, inclusive porque não foi definido em edital quais parcelas do serviço seriam de maior relevância. Assim, não pode o julgamento dos atestados se nortear por parcelas de maior relevância, já que isto não o foi visto como essencial pela Administração, tampouco não o foi previsto em edital. O § 2º do art. 30 é claro neste sentido: § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Ora, é entendimento do apoio técnico que não se deveria exigir que o atestado englobasse todo o serviço de EIA RIMA, como o foi a maioria dos atestados apresentados, visto a natureza multidisciplinar da contratação, conforme afirmação do apoio técnico, "*Dentro de um EIA-RIMA não é possível dizer que exista um tema que seja mais importante do que os demais ou até mesmo que as atividades desenvolvidas por um profissional seja mais significativa do que as desenvolvidas por outros que atuam no mesmo projeto, pois é necessário que seja atendido todo o escopo dos estudos solicitados pelos órgãos ambientais para que o EIA-RIMA seja aceito no processo de licenciamento ambiental de um empreendimento.*"

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". (grifou-se)

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto **idêntico** ao que será contratado, exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442[1]. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".



É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Em contrapartida, lembramos do princípio da vinculação ao edital, o qual se faz lei no procedimento licitatório. A Comissão Permanente de Licitação está adstrita aos termos do edital, devendo julgar e decidir de acordo com o ali exposto. Não tendo sido **impugnado** o edital, seu conteúdo vincula todo o processo licitatório, a fim de garantir um julgamento neutro e objetivo.

2. A recorrente afirma que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ENGEMAST não atende, visto que foi emitido pela Geoflor Consultoria Florestal Ltda., que não é uma empresa responsável por empreendimentos hidrelétricos. Afirma que o atestado só teria validade se emitido pela empresa contratante do EIA-RIMA. Além disto, afirma que os serviços, objeto daquele atestado, ainda não foram finalizados.

ANÁLISE DO APOIO TÉCNICO:

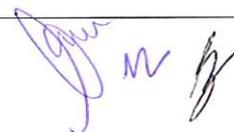
Com relação ao questionamento sobre a empresa ENGEMAST, o atestado de capacidade técnica apresentado pela Geoflor Consultoria Florestal Ltda, pessoa jurídica de direito privado, comprova a participação do Biólogo Pedro Reina de Oliveira Gomes na elaboração de EIA/RIMA da PCH Airuoca, atendendo ao exigido no Edital de Tomada de Preços 001/2017.

ANÁLISE DA COMISSÃO:

Inicialmente, cumpre destacar que a finalidade precípua dos atestados de capacidade técnica exigidos no instrumento Convocatório é exatamente de averiguar a aptidão e a possibilidade do potencial licitante atender à prestação de serviços licitada, demonstrando que já o fez, nos moldes solicitados, atendendo de forma satisfatória suas obrigações.

A fim de ilustrar o pacífico entendimento acerca da possibilidade de solicitação de atestados, podemos citar Jurisprudência do STJ:

“(...).Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica,





são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela administração para executar a execução a contento dos serviços. (Resp nº. 361.736/SP, 2ª T., rel. Min. Franciulli Netto, j. em 05.09.2002, DJ de 31.03.2003, p. 196) *grifos nossos*

Nesta linha, foi a exigência editalícia com relação aos documentos de qualificação técnica, ao exigir a seguinte comprovação:

7.2.1.1.1. Atestado (s) expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o RESPONSÁVEL(eis) TÉCNICO(s) citado no subitem 7.2.1.1.1. prestou serviços de ELABORAÇÃO DE EIA-RIMA PARA FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS.

Ora, não assiste razão à recorrente, quando afirma que o atestado só teria validade se emitido pela empresa contratante do EIA-RIMA.

A exigência definida em Edital, tem a finalidade precípua de comprovar que o responsável técnico, a fazer parte da equipe técnica da empresa contratada, prestou os serviços objeto desta licitação, a fim de evidenciar a execução de objeto similar.

Ora, cometeria esta Comissão abuso ou excesso ao definir quais pessoas jurídicas de direito público ou privado estariam aptas a emitir o Atestado, desatendendo o previsto no art. 37, XXI da CF: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". (grifou-se)

Em contrapartida, lembramos do princípio da vinculação ao edital, o qual faz lei no procedimento licitatório. A Comissão Permanente de Licitação está adstrita aos termos do edital, devendo julgar e decidir de acordo com o ali exposto. Não tendo sido impugnado o edital, seu conteúdo vincula todo o processo licitatório, a fim de garantir um julgamento neutro e objetivo.



Trata-se do mínimo legal, e necessário para atender os interesses da Administração e, conseqüentemente, atender ao princípio da Supremacia do interesse público.

Com relação à afirmação da recorrente de que os serviços, objeto do atestado emitido pela Geoflor, apresentados pela Engemast enquanto atestado de qualificação técnica, ainda não foram finalizados: não assiste razão à afirmação da recorrente, já que, conforme consta do Atestado, os serviços foram executados no período de 01/03/2014 a 31/03/2014. Conforme análise do Apoio Técnico, o atestado apresentado atende ao exigido em Edital.

RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA: TERRA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA. – EPP - (EMPRESA HABILITADA)

RAZÕES RECURSAIS:

A TERRA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA. – EPP requer que seja julgado provido o recurso interposto por aquela empresa, proferindo-se, assim, a inabilitação de todas as licitantes habilitadas que não comprovaram o atendimento do item 7.2.1.1.3, mediante os argumentos abaixo:

- A recorrente afirma que as proponentes, em sua maioria, *apresentaram atestados técnicos de profissionais não vinculados às licitantes ou atestados em nome de outras empresas, o que não cumpre a exigência editalística, e nem tampouco capacita a licitante (...).*

ANÁLISE DO APOIO TÉCNICO:

A questão apresentada pela empresa Terra deve ser avaliada pelo jurídico e/ou pela comissão de licitação.

ANÁLISE DA COMISSÃO:

Conforme exigência editalícia, a comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico, conforme item 7.4.1. do Edital, deverá ser comprovada em até 05 (cinco) dias úteis da assinatura do contrato.

Tal exigência encontra amparo no inciso I § 1º do art. 30 da Lei 8666, que a licitante deverá comprovar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente,



detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Complementando o dispositivo, vem o §10 do art. 30 da Lei 8666/93, ao disciplinar que: *Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.*

A lei exigiu que o profissional integre os “quadros permanentes”, expressão que não foi objeto de definição. Segundo Marçal Justen Filho: *“Deve reputar-se que o quadro permanente de uma empresa consiste no conjunto de pessoas vinculadas a ela com cunho de permanência, sem natureza eventual ou precária.”*

Com relação ao momento de estabelecimento de vínculo, Marçal Justen Filho leciona: *“Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica em uma oportunidade de garantir emprego para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação.”*

Assim, o vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra.

O TCU já pacificou o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e



Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Em contrapartida, lembramos do princípio da vinculação ao edital, o qual se faz lei no procedimento licitatório. A Comissão Permanente de Licitação está adstrita aos termos do edital, devendo julgar e decidir de acordo com o ali exposto. Não tendo sido impugnado o edital, seu conteúdo vincula todo o processo licitatório, a fim de garantir um julgamento neutro e objetivo.

Desta forma, não assiste razão ao recorrente, visto que a exigência editalícia neste sentido encontra amparo legal, doutrinário e jurisprudencial. Eventual exigência de vínculo do responsável técnica, de imediato, acarretaria ônus desnecessário aos licitantes antes da contratação, restringindo o caráter competitivo do certame.

RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA: VIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ENGENHARIA, MEIO AMBIENTE E REFLORESTAMENTO EIRELI – EPP

JUSTIFICATIVA DA SUA INABILITAÇÃO: não atendeu ao disposto no Item 7.2.1.1.3. do edital 001/2017, que exige que sejam apresentados atestado(s) expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do RESPONSÁVEL(eis) TÉCNICO(s) citado no subitem 7.2.1.1.2, que comprove a prestação de serviços de elaboração de EIA-RIMA para fins de licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos (Pequenas Centrais Hidrelétricas)

RAZÕES RECURSAIS:

A VIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ENGENHARIA, MEIO AMBIENTE E REFLORESTAMENTO EIRELI – EPP requer que seja julgado provido o recurso interposto por aquela empresa, proferindo-se, assim, a sua habilitação, mediante os argumentos abaixo:

- A recorrente afirma que o atestado de qualificação técnica apresentado atende ao exigido no Edital; já que os serviços de elaboração de RCA/PCA tem as mesmas características técnicas do EIA-RIMA “quanto a caracterização do empreendimento, caracterização do Meio Físico, biótico, e socioeconômico, medidas compensatória e mitigadoras além dos planos de controle ambiental e visam a obtenção da licença ambiental.”



ANÁLISE DO APOIO TÉCNICO:

Conforme descrito na RESOLUÇÃO CONAMA nº 001, de 23/01/1986, empreendimentos de grande porte e com alto potencial poluidor devem apresentar EIA-RIMA em seus processos de obtenção da licença ambiental, como é o caso da PCH Boa Vista, que possui potência de 16 MW. O EIA-RIMA, diferentemente de um PCA-RCA, é obrigatoriamente um trabalho elaborado por equipe multidisciplinar habilitada, de maior complexidade e que aborda, no mínimo, os seguintes aspectos:

- Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando os meios físico, biológico e socioeconômico.
- Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.
- Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.
- Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento.

O RCA é exigido em caso de dispensa do EIA/Rima. É por meio do RCA que o empreendedor identifica as não conformidades efetivas ou potenciais decorrentes da instalação e da operação do empreendimento para o qual está sendo requerida a licença. Com relação ao PCA, é um estudo que identifica e propõe medidas mitigadoras quanto aos impactos gerados por empreendimentos de médio porte. Portanto, são relatórios mais simples, não guardando pertinência com o objeto da licitação.

A apresentação de atestados de elaboração de RCA/PCA de PCH não atende ao disposto no Item 7.2.1.1.3. do edital 001/2017, que exige que sejam apresentados atestado(s) expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do RESPONSÁVEL(eis) TÉCNICO(s) citado no subitem 7.2.1.1.2, que comprove a prestação de serviços de elaboração de EIA-RIMA para fins de licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos (Pequenas Centrais Hidrelétricas).



ANÁLISE DA COMISSÃO:

Cumprir destacar que a finalidade precípua dos atestados de capacidade técnica exigidos no instrumento Convocatório é exatamente de averiguar a aptidão e a possibilidade do potencial licitante atender à prestação de serviços licitada, demonstrando que já o fez, nos moldes solicitados, atendendo de forma satisfatória suas obrigações.

Neste esteio, trata-se de garantia da Administração, amplamente permitida pela Lei nº. 8666/93 e atuais jurisprudências, a exigência dos referidos atestados, pois deve ser assegurado que a prestação de serviços ocorrerá de acordo com o solicitado pelo órgão público, tendo em vista os princípios orientadores da Administração Pública, em especial, a Supremacia do Interesse Público.

Se tal exigência não for cumprida pela licitante, a Administração corre o risco de contratar uma prestação de serviços distinta da solicitada e de qualidade que não atende o mínimo necessário.

Neste mesmo sentido, é a Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Representação. Comprovação de capacidade técnico-operacional. "Interpreta (...) Hely Lopes Meirelles, nos seguintes termos: 'É lícito à Administração (...) verificar a capacidade técnica efetiva da execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operatória real. **Adverta-se que grande parte dos insucessos dos contratados na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é da habilitação dos proponentes.**' (In: Licitação e Contrato Administrativo, p. 138) Nessa mesma esteira, é mister trazer à baila o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: 'MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Contratação de empresa especializada em locação de veículos (Representação n.º 706954. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 06/03/2007) **grifos nossos**

Encontra guarida no parágrafo terceiro do art. 30 da lei 8666/93, a exigência constante no item 7.2.1.1.3.1 do Edital em referência, a seguir transcrito: "

7.2.1.1.3.1. A equipe técnica da DMEE analisará todos os atestados, para verificação se os serviços prestados, constantes dos mesmos, ainda que com nomenclatura diferente, atendem às exigências constantes dos itens anteriores, com possível abertura de diligências.



Ora, tal previsão editalícia permite a análise técnica, pela Administração, dos atestados de capacidade técnica apresentados, de modo a admitir a aceitabilidade de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme exigência do §3º do art. 30 da lei 8666/93.

A possibilidade de exigência de atestado de serviço com complexidade equivalente ao que se pretende contratar já é matéria pacificada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Senão vejamos:

“... conforme informado pelo responsável, não se trata de quantitativos mínimos exagerados, mas de valores de referência destacados apenas para se definir as características técnicas da obra. **Exige-se, isto sim, que o licitante comprove ter executado obras com grau de dificuldade equivalente ou superior ao do empreendimento em questão. Nesse contexto, no processo de análise dos laudos técnicos apresentados pelo licitante, cabe à comissão de Licitação verificar se de fato trata-se de obra com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto do certame.** Não vejo, portanto, ilegalidade no que se refere às exigências de capacitação técnico-operacional (Acórdão nº. 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marco Bemquerer)” *grifos nossos*

“Verifica-se que ao licitante é facultada a comprovação de habilitação técnica por meio de certidões e atestados por realização de serviços de igual ou superior complexidade. Ora, o item do edital atacado impôs comprovação compatível com a exigida para a consecução do objeto do multicitado certame licitatório, pois o atestado deveria referir-se a serviço de guarda de valores, da mesma como seriam executados os serviços desenvolvidos no Banco do Brasil. Ademais, não se apresenta desproporcional a exigência de comprovação de que 50% dos serviços de vigilância armada tenham sido prestados em estabelecimentos financeiros. Veja-se que, nos limites art. 30 da Lei de Licitações, **nada obsta que a Administração Pública possa, manuseando o poder discricionário, delimitar as exigências de qualificação dos licitantes.** Tudo de acordo com o princípio da proporcionalidade, que impede que a discricionariedade possa resvalar para a arbitrariedade. (Acórdão nº. 1.814/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zylmer) *grifos nossos*



A aptidão técnica da empresa, comprovada através do domínio de técnicas específicas e apropriadas para a realização dos serviços e disponibilidade de equipamentos e pessoal deve ser devidamente valorizada, já que, conforme leciona Marçal Justen Filho, o produto da experiência é o conhecimento. Não estamos a defender, portanto, a restrição da competitividade, mas sim a segurança dos contratos públicos e, primordialmente, do interesse público.

Vale mencionar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, inclusive, adotado a posição no sentido de ser obrigatório à Administração Pública a exigência de qualificação técnica compatível ao objeto licitado, em virtude da imprescindibilidade de observância do princípio da finalidade pública.

Em observância ao que já foi apresentado, resta indubitável que as exigências relativas à qualificação técnica, previstas no Edital em Referência, são plenamente cabíveis, e dentro da legalidade, já que permitiu a apresentação de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem ter a licitante já realizado serviços compatíveis ao objeto da licitação.

Ainda a fim de não se restringir a competitividade, observando-se os princípios da prudência, proporcionalidade e razoabilidade, o Edital deixou claro que a experiência anterior, ainda que não constasse do atestado apresentado em termos exatamente iguais aos exigidos para os atestados de qualificação técnica, os mesmos seriam analisados pela equipe técnica, para verificação de sua aceitabilidade.

Nesta linha, a Administração, somente estabeleceu exigência apta a evidenciar a execução de objeto similar, não cometendo qualquer abuso ou excesso, pois o solicitado é indispensável para a comprovação de que a licitante é capaz de realizar o serviço objeto da licitação. Não se estabeleceu, portanto, requisitos de tempo ou quantidade mínima, mas apenas se exigiu que o atestado contemplasse o objeto do certame. Trata-se do mínimo necessário para atender os interesses da Administração e, conseqüentemente, atender ao princípio da Supremacia do interesse público.

Debruçando-se sobre a argumentação, conclui-se que atestados de serviços de RCA e PCA de empreendimentos, como já o foi esclarecido no Esclarecimento 05 ao Edital, e devidamente divulgado aos licitantes e no site da DMEE, e ainda em conformidade com o entendimento do apoio técnico, não atendem ao exigido em Edital, por não se tratar de serviços semelhantes, e muito menos superiores, a serviços de elaboração de um EIA-RIMA.

Em contrapartida, lembramos do princípio da vinculação ao edital, o qual faz lei no procedimento licitatório. A Comissão Permanente de Licitação está adstrita aos termos do edital, devendo julgar e decidir de acordo com o ali exposto. Não tendo sido impugnado o



edital, seu conteúdo vincula todo o processo licitatório, a fim de garantir um julgamento neutro e objetivo.

Não tendo sido impugnado o edital, seu conteúdo, inclusive os esclarecimentos, vincula todo o processo licitatório, a fim de garantir um julgamento neutro e objetivo.

RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA: AMBIENTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – EPP:

JUSTIFICATIVA DA SUA INABILITAÇÃO: não atendeu ao disposto no Item 7.2.1.1.3. do edital 001/2017, que exige que sejam apresentados atestado(s) expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do RESPONSÁVEL(eis) TÉCNICO(s) citado no subitem 7.2.1.1.2, que comprove a prestação de serviços de elaboração de EIA-RIMA para fins de licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos (Pequenas Centrais Hidrelétricas).

RAZÕES RECURSAIS:

A AMBIENTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – EPP requer que seja julgado provido o recurso interposto por aquela empresa, proferindo-se, assim, a sua habilitação, mediante os argumentos **1** e **2** abaixo:

1. A recorrente afirma que o atestado de qualificação técnica apresentado atende ao exigido no Edital, já que foi apresentado um atestado relacionado à Barragem de Detenção de Cheias: “o princípio de funcionamento de uma PCH apresenta composição básica de quatro partes: barragem, sistema de adução e captação de água, casa de força e sistema de restituição de água ao leito do rio. A água existente no lago constituído pela barragem é conduzida através de dutos, canais, túneis ou condutos metálicos até a casa de força; sendo assim e segundo nossa interpretação de que PCH e Barragens são empreendimentos equivalentes(...)”

ANÁLISE DO APOIO TÉCNICO:

Os estudos a serem elaborados, solicitados no Edital 001/2017 são os necessários para a obtenção do licenciamento de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) e conforme apresentado no FOBI emitido pela SUPRAM Sul de Minas, é composto pelo licenciamento da barragem, subestação e linha de transmissão de uma usina hidrelétrica. O atestado



apresentado pela Ambienta Soluções Ambientais Ltda é relacionado à Barragem de Detenção de Cheias, que não corresponde ao solicitado no certame. Além disto, não é possível incluir um atestado nesta etapa do processo licitatório, conforme proposto no recurso impetrado pela empresa Ambienta. O mesmo deveria ter sido apresentado dentro do envelope de "Documentação de Habilitação". Com isto, continuamos com o entendimento que não foi atendido o Item 7.2.1.1.3. do edital 001/2017, que exige que sejam apresentados atestado(s) expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do RESPONSÁVEL(eis) TÉCNICO(s) citado no subitem 7.2.1.1.2, que comprove a prestação de serviços de elaboração de EIA-RIMA para fins de licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos (Pequenas Centrais Hidrelétricas).

ANÁLISE DA COMISSÃO:

Cumprir destacar que a finalidade precípua dos atestados de capacidade técnica exigidos no instrumento Convocatório é exatamente de averiguar a aptidão e a possibilidade do potencial licitante atender à prestação de serviços licitada, demonstrando que já o fez, nos moldes solicitados, atendendo de forma satisfatória suas obrigações.

Neste esteio, trata-se de garantia da Administração, amplamente permitida pela Lei nº. 8666/93 e atuais jurisprudências, a exigência dos referidos atestados, pois deve ser assegurado que a prestação de serviços ocorrerá de acordo com o solicitado pelo órgão público, tendo em vista os princípios orientadores da Administração Pública, em especial, a Supremacia do Interesse Público.

Se tal exigência não for cumprida pela licitante, a Administração corre o risco de contratar uma prestação de serviços distinta da solicitada e de qualidade que não atende o mínimo necessário.

Neste mesmo sentido, é a Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Representação. Comprovação de capacidade técnico-operacional. "Interpreta (...) Hely Lopes Meirelles, nos seguintes termos: 'É lícito à Administração (...) verificar a capacidade técnica efetiva da execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operatória real. **Adverta-se que grande parte dos insucessos dos contratados na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é da habilitação dos proponentes.**' (In: Licitação e Contrato Administrativo, p. 138) Nessa mesma esteira, é mister trazer à baila o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: 'MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Contratação de empresa



especializada em locação de veículos (Representação n.º 706954. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 06/03/2007) *grifos nossos*

Encontra guarida no parágrafo terceiro do art. 30 da lei 8666/93, a exigência constante no item 7.2.1.1.3.1 do Edital em referência, a seguir transcrito:

7.2.1.1.1.1. A equipe técnica da DMEE analisará todos os atestados, para verificação se os serviços prestados, constantes dos mesmos, ainda que com nomenclatura diferente, atendem às exigências constantes dos itens anteriores, com possível abertura de diligências.

Ora, tal previsão editalícia permite a análise técnica, pela Administração, dos atestados de capacidade técnica apresentados, de modo a admitir a aceitabilidade de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme exigência do §3º do art. 30 da lei 8666/93.

A possibilidade de exigência de atestado de serviço com complexidade equivalente ao que se pretende contratar já é matéria pacificada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Senão vejamos:

“... conforme informado pelo responsável, não se trata de quantitativos mínimos exagerados, mas de valores de referência destacados apenas para se definir as características técnicas da obra. Exige-se, isto sim, que o licitante comprove ter executado obras com grau de dificuldade equivalente ou superior ao do empreendimento em questão. Nesse contexto, no processo de análise dos laudos técnicos apresentados pelo licitante, cabe à comissão de Licitação verificar se de fato trata-se de obra com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto do certame. Não vejo, portanto, ilegalidade no que se refere às exigências de capacitação técnico-operacional (Acórdão n.º. 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marco Bemquerer)” *grifos nossos*

“Verifica-se que ao licitante é facultada a comprovação de habilitação técnica por meio de certidões e atestados por realização de serviços de igual ou superior complexidade. Ora, o item do edital atacado impôs comprovação compatível com a exigida para a consecução do objeto do multicitado certame licitatório, pois o atestado deveria referir-se a serviço de guarda de valores, da mesma como seriam executados os serviços desenvolvidos no Banco do Brasil. Ademais,



não se apresenta desproporcional a exigência de comprovação de que 50% dos serviços de vigilância armada tenham sido prestados em estabelecimentos financeiros. Veja-se que, nos limites art. 30 da Lei de Licitações, **nada obsta que a Administração Pública possa, manuseando o poder discricionário, delimitar as exigências de qualificação dos licitantes.** Tudo de acordo com o princípio da proporcionalidade, que impede que a discricionariedade possa resvalar para a arbitrariedade. (Acórdão nº. 1.814/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zylmer) *grifos nossos*

A aptidão técnica da empresa, comprovada através do domínio de técnicas específicas e apropriadas para a realização dos serviços e disponibilidade de equipamentos e pessoal deve ser devidamente valorizada, já que, conforme leciona Marçal Justen Filho, o produto da experiência é o conhecimento. Não estamos a defender, portanto, a restrição da competitividade, mas sim a segurança dos contratos públicos e, primordialmente, do interesse público.

Vale mencionar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, inclusive, adotado a posição no sentido de ser obrigatório à Administração Pública a exigência de qualificação técnica compatível ao objeto licitado, em virtude da imprescindibilidade de observância do princípio da finalidade pública.

Em observância ao que já foi apresentado, resta indubitável que as exigências relativas à qualificação técnica, previstas no Edital em Referência, são plenamente cabíveis, e dentro da legalidade, já que permitiu a apresentação de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem ter a licitante já realizado serviços compatíveis ao objeto da licitação.

Ainda a fim de não se restringir a competitividade, observando-se os princípios da prudência, proporcionalidade e razoabilidade, o Edital deixou claro que a experiência anterior, ainda que não constasse do atestado apresentado em termos exatamente iguais aos exigidos para os atestados de qualificação técnica, os mesmos seriam analisados pela equipe técnica, para verificação de sua aceitabilidade.

Nesta linha, a Administração, somente estabeleceu exigência apta a evidenciar a execução de objeto similar, não cometendo qualquer abuso ou excesso, pois o solicitado é indispensável para a comprovação de que a licitante é capaz de realizar o serviço objeto da licitação. Não se estabeleceu, portanto, requisitos de tempo ou quantidade mínima, mas apenas se exigiu que o atestado contemplasse o objeto do certame. Trata-se do mínimo necessário para atender os interesses da Administração e, conseqüentemente, atender ao princípio da Supremacia do interesse público.



Debruçando-se sobre a argumentação anterior, conforme análise do apoio técnico, “o atestado apresentado pela Ambiental Soluções Ambientais Ltda é relacionado à Barragem de Detenção de Cheias, que não corresponde ao solicitado no certame, não se tratando de serviços semelhantes, e muito menos superiores, a serviços de elaboração de um EIA-RIMA.

2. A recorrente recorreu ao seu Acervo Técnico e localizou um Atestado Técnico perfeitamente compatível com as exigências dos termos do Edital, o qual foi anexado ao recurso interposto.

ANÁLISE DO APOIO TÉCNICO E DA COMISSÃO:

Conforme item 16.4 do Edital, a seguir transcrito, não é possível a inclusão de documentação ou informações extemporâneas aos prazos previstos no Edital:

16.4. É facultado à Comissão Permanente ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer e/ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta.

Assim, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado junto ao recurso interposto não será analisado pela Comissão Permanente de Licitação, em virtude de ser vedada à inclusão de novos documentos após a fase de julgamento.

Sendo assim, estar-se-ia autorizada apenas a efetuar diligência e comprová-las em relação aos atestados já apresentados, não sendo plausível a inclusão de documentos novos.

Em contrapartida, lembramos do princípio da vinculação ao edital, o qual faz lei no procedimento licitatório. A Comissão Permanente de Licitação está adstrita aos termos do edital, devendo julgar e decidir de acordo com o ali exposto. Não tendo sido impugnado o edital, seu conteúdo vincula todo o processo licitatório, a fim de garantir um julgamento neutro e objetivo.

Não tendo sido impugnado o edital, seu conteúdo, inclusive os esclarecimentos, vincula todo o processo licitatório, a fim de garantir um julgamento neutro e objetivo.



CONTRARRAZÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA: AMBIENTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – EPP - (EMPRESA INABILITADA)

RAZÕES DA CONTRARRAZÃO:

1. A Contrarrazoante requer que não seja conhecido(s) o(s) recurso(s) administrativo(s) interposto(s), afirmando ser o mesmo intempestivo.

Não assiste razão aos argumentos constantes da Contrarrazão apresentada, já que todos os recursos interpostos foram tempestivos, conforme item II desta Decisão e conforme juntado aos autos.

2. A Contrarrazoante requer que, caso os recursos sejam tempestivos, seja negado provimento aos mesmos, dando por aceito o atestado de qualificação técnica apresentado pela mesma, afirmando que o mesmo atende à exigência do Edital - atestado apresentado foi relacionado à Barragem de Detenção de Cheias - afirma que a legislação considera equivalência entre barragem e PCH.

Conforme análise do recurso interposto pela AMBIENTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – EPP, o atestado apresentado, de Barragem de Detenção de Cheias, não corresponde ao solicitado no certame/edital, não se tratando de serviços semelhantes, e muito menos superiores, a serviços de elaboração de um EIA-RIMA.

V – DA DECISÃO:

Ante a exposição dos fatos supracitados, e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência, e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 8.666/93.

Isso posto, sem nada mais a evocar, a Comissão Permanente de Licitação resolve **NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos e Contrarrazões interpostos pelas licitantes: AMBIENTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – EPP; VIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ENGENHARIA, MEIO AMBIENTE E REFLORESTAMENTO EIRELI – EPP; TERRA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA. – EPP; WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA. e CSC - CENTRAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS S.A.



Assim, mantém-se o seguinte **RESULTADO**:

EMPRESAS HABILITADAS: ECOSSIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/S LTDA – EPP; WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.; M R S ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA.; IX ESTUDOS E PROJETOS LTDA. EPP; HYDROS ENGENHARIA LTDA.; ENGEMAST SOLUÇÕES LTDA – ME; FUNDAÇÃO ROGE; MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA – EPP; PARANOÁ CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA. – EPP; THM CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA – ME e TERRA CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA. – EPP.

EMPRESAS INABILITADAS: AMBIENTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – EPP; VIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ENGENHARIA, MEIO AMBIENTE E REFLORESTAMENTO EIRELI – EPP E BICHO DO MATO MEIO AMBIENTE LTDA e CSC - CENTRAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS S.A.

Por fim, de acordo com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, encaminhamos ao Diretor Superintendente da DMEE o processo licitatório TP 001/2017, devidamente instruído, por ser ele Autoridade Competente para proferir a decisão final acerca dos recursos interpostos.

Poços de Caldas, 30 de agosto de 2017.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (PORTARIA 008/2016):

Fabiana Dias Generoso de Oliveira - Presidente

Mara Rubia dos Reis – Membro

Michele Esteves Gonzales – Membro

APOIO TÉCNICO:

Fábio Augusto Zincone